



CONGRESSO NACIONAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 555**, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEI N° 12.337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010, PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO FIRMADOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “H” DO INCISO VI DO CAPUT ART. 2º DA LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E A ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	001.
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM)	002.
Senador FRANCISCO DORNELLES (PP)	003.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 003

MPV 555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data
02/02/2012

Proposição
Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011.

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do protocolo

1. X Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4. □ Aditiva 5. □ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se à Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011, no Artigo 1º o Caput do artigo 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010 a seguinte expressão. "m - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o"

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

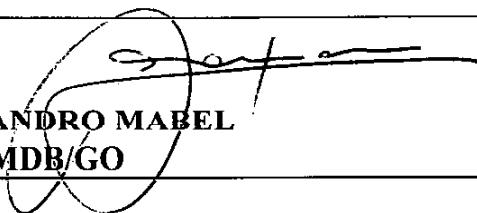
Em tempos de crise, entendemos a real necessidade apresentada pela presidente Dilma Rousseff em cortar gastos, enxugar a máquina pública e valorizar o dinheiro originário do bolso dos contribuintes. É neste sentido que apresentamos esta emenda por entender que não vemos justificativas para continuar com estes gastos, uma vez que estas instituições já desenvolveram seu papel para desenvolvimento das tarefas designadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

SANDRO MABEL
PMDB/GO



MPV 555

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 555, de 2011		
7/2/2012			

Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA</i>		Autor	Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	
		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

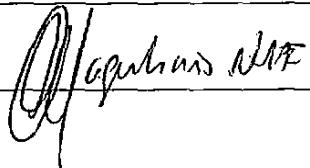
Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 555/2011, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, por um período de até 12 meses, contados a partir do dia 31 de dezembro de 2011.”

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no art. 26 da Lei nº 11.652/2008, o prazo inicial estipulado de 36 meses deveria ser suficiente para o cumprimento do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP. Uma prorrogação adicional de 24 meses configura um aumento excessivo do prazo originalmente pactuado. Desta forma, a presente emenda propõe que seja concedido um prazo adicional de 12 meses, fendo o qual deverá ser solicitada nova autorização desta casa, com apresentação de razões que justifiquem novo pedido de prorrogação.

PARLAMENTAR



MPV 555

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2012

Proposição: MP 555/2011

Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011:

“Art... A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.....
§ 2º.....
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, dcsdc que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.”’
(NR)

“Art... A alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....
c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. (NR)’’

"Art...O inciso I do art. 29 da lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29.....

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções, ou atividades que lhes foram atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrada em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....” (NR)

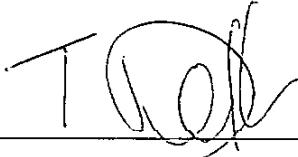
JUSTIFICAÇÃO

As inclusões propostas têm por objetivo contribuir para a profissionalização da gestão de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, permitindo que seus dirigentes sejam remunerados, desde que os mesmos estcjam cfctivamcnre engajados na gestão executiva dessas entidades.

As propostas estabelecem também a obrigatoriedade de que a remuneração em tela conste de ata de órgão deliberativo superior das entidades e que o Ministério Público seja devidamente notificado da decisão.

Com o objetivo de garantir que a permissão de remuneração de dirigentes, nos termos propostos, tenha a efetividade desejada, foram necessárias mudanças na Lei nº 9.532, de 1997, que trata de legislação tributária federal; na Lei nº 91, de 1935, que estabelece regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública; e na Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benficiantes de assistência social e regula procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, entre outros assuntos.

Assinatura



Publicado no DSF, em 09/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 10178/2012